

**LEI Nº 3.933, DE 22 DE AGOSTO DE 2023.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica do município de Timóteo realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprovou e eu, PREFEITO DE TIMÓTEO, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, obrigada a realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes e a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que estas possam realizar o alinhamento e retirada dos cabos e demais instrumentos inutilizados

**Art. 2º** A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, têm o prazo de trinta (30) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou instrumentos existentes.

**Art. 3º** A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a Administração, de poste de concreto ou madeira, que encontram-se em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso.

§ 1º Em caso de substituição do poste, fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei, deverá ocorrer em quarenta e oito (48) horas, da data da substituição do poste.

§ 3º Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de quinze (15) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos.

**Art. 4º** O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

**Art. 5º** Fica a empresa concessionária ou permissionária que detenha a concessão de energia elétrica, obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo, relatório das notificações realizadas, bem como do comprovante de recebimento por parte do notificado.

**Art. 6º** As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente com o nome da ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

Parágrafo único. Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes dos postes de energia elétrica, deverão ser estendidos à distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

**Art. 7º** O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa de:

I - à empresa concessionária ou permissionária, multa diária de quatrocentas (400) Unidades Fiscais Municipal de Timóteo – UPFMT, por notificação que deixar de realizar;

II - à empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabamentos, multa diária de oitocentas (800) Unidades Fiscais Municipal de Timóteo - UPFMT se, depois de notificada, não realizar a manutenção de seus cabos e/ou petrechos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do município de Timóteo, agindo em desacordo com esta legislação.

**Art. 8º** O prazo para implementação total do que determina esta Lei para a fiação existente, será de, no máximo, trinta (30) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, 22 de agosto de 2023; 59º Ano de  
Emancipação Político-Administrativa.



**Douglas Willkys**  
Prefeito de Timóteo